



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirio Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
Email: camarafep@irati.com.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001

SÚMULA: Regulamenta o processo e os procedimentos de contratação direta pelo Poder Legislativo de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, previsto pela Lei nº 14.133/2021 e dá outras providências.

AUTORA: Mesa Diretora;

DATA: 14 de março de 2.025.

Os membros da Mesa Diretora dos Trabalhos da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, pelos Vereadores **OSIEL GOMES ALVES – Presidente, JOSÉ HUMBERTO BITENCOURT – Vice-Presidente, RODRIGO PIRES TRIBECK - 1º Secretário e MAURÍCIO RIBEIRO - 2º Secretário**, no uso de suas atribuições, com base no artigo 58, da Lei Orgânica Municipal de 30 de junho de 1.997, combinado com o artigo 218, da Resolução nº 004, de 27.12.2002 (Regimento Interno), apresenta para apreciação e deliberação pelo soberano plenário, o seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

Título I

CONTRATAÇÃO DIRETA – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Artigo 1º. As contratações mediante dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, eletrônicas ou presenciais, serão, preferencialmente, precedidas, como regra geral, de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, mediante a expedição de edital com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação do interesse da administração do Poder Legislativo em obter propostas adicionais, de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Artigo 2º. Considerando que o município possui menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, excepciona-se a regra da obrigatoriedade da realização de procedimento eletrônico, motivo pelo qual, até o prazo de 06 (seis) anos da data da publicação da Lei nº 14.133/2021, o Poder Legislativo, como órgão político e administrativo que compõe o município de Fernandes Pinheiro, poderá continuar utilizando-se do procedimento presencial para realização de dispensas e demais modalidades licitatórias, com base no artigo 76, Inciso II, da supracitada lei.

Artigo 3º. Nas contratações diretas por dispensa de licitação na forma física ou presencial, o aviso e seus anexos serão, preferencialmente, divulgados em um dos seguintes veículos de publicidade: no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Vereadores ou no Diário Oficial Eletrônico do Município, mediante aviso simplificado, para o recebimento de cotações de propostas ou de propostas adicionais de eventuais interessados, pelo prazo de



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirô Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
Email: camarafep@irati.com.br

03 (três) dias úteis, via e-mail ou outra espécie de protocolo existente e disponível na data do envio, conforme especificação no aviso.

Artigo 4º. O aviso conterá a especificação do objeto pretendido, com a manifestação do Poder Legislativo Municipal em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Artigo 5º. Quando não for possível a realização do procedimento instituído no artigo 4º, em decorrência de urgência, premência da contratação ou de outro fator relevante no interesse público, o Poder Legislativo deverá apresentar justificativa da impossibilidade da realização do procedimento, devendo, nesse caso coletar, no mínimo, 03 (três) orçamentos junto a fornecedores locais ou regionais aptos a fornecer o objeto.

Artigo 6º. Para contratações mediante dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, Incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor estabelecido para dispensa de licitação, o Poder Legislativo poderá adotar processo simplificado de contratação, dispensados, nesse caso, a apresentação de todos os documentos elencados no artigo 72, da Lei 14.133/2021.

Parágrafo 1º. Para fins do disposto no caput, na instrução do processo de contratação, poderá ser dispensado o estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou executivo, parecer jurídico e demais pareceres técnicos, devendo o juízo ser feito de acordo com a complexidade do objeto, e desde que constantes os demais documentos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo 2º. A estimativa de despesa poderá ser realizada mediante a coleta de, no mínimo, 03 (três) orçamentos preferencialmente locais ou regionais, para formação do preço base da contratação e escolha do fornecedor, sem prejuízo da possibilidade de utilização dos parâmetros e metodologia prevista no artigo 23, da Lei nº 14.133, se assim o interesse público exigir;

Parágrafo 3º. Na contratação por dispensa de licitação nos limites instituídos no caput, a Administração da Câmara de Vereadores deverá realizar a provisão de recursos orçamentários necessários para atendimento do compromisso assumido, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo 4º. Toda a contratação nos termos do caput deste artigo deverá ser precedida de autorização da autoridade competente, nos termos do artigo 72, Inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo 5º. A formalização da contratação prevista no caput deste artigo, poderá se dar por meio de contrato em sentido estrito, carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirô Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
Email: camaraefep@irati.com.br

Parágrafo 6º. A divulgação prévia em sítio eletrônico de que trata o artigo 1º desde Decreto é dispensada em caso de compras de baixo valor (até o limite de 30%), de que trata o caput deste artigo, sendo obrigatório para os demais casos de dispensa de licitação.

Parágrafo 7º. Todas as contratações que suplementarem o limite previsto no caput deste artigo deverão ser realizadas por meio de processo de dispensa de licitação formal, que observe sempre que necessário o disposto no artigo 71, da Lei nº 14.133/2021, podendo ser dispensados os documentos que não forem compatíveis com a contratação.

Artigo 7º. Os benefícios instituídos pela Lei Complementar nº 123/2006, em especial o previsto no art. 48, §3º, serão aplicáveis também nas compras diretas por meio de dispensa de licitação, devendo a administração, nessas circunstâncias, colher orçamentos exclusivamente com micro e pequenas empresas aptas a fornecer o objeto contratado.

TÍTULO II - CONTRATAÇÃO DIRETA - DA DISPENSA ELETRÔNICA

Artigo 8º. A administração pública municipal, direta ou indireta, quando executar recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias em procedimentos de compra direta, deverá observar as regras da instrução normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, que prevê a necessidade de realização de dispensa na forma eletrônica.

Artigo 9º. Após o prazo limite instituído no art. 176, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o município adotará como regra a realização do processo de dispensa de licitação, na forma eletrônica, salvo se sua utilização se mostrar inviável diante das circunstâncias econômicas, técnicas, jurídicas, bem como premência da entrega, urgência do procedimento, peculiaridades do objeto contratado ou quaisquer outras hipóteses que evidenciem o interesse público na realização do procedimento presencial.

Parágrafo 1º. Quando da opção por procedimento presencial, a administração deverá apresentar justificativa nos autos do processo de compra direta, nos termos do art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo 2º. Quando da opção por procedimento presencial, a administração da Câmara de Vereadores deve apresentar justificativa no procedimento de compra direta, nos termos do artigo 17, Parágrafo 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Artigo 10. Quando o procedimento de dispensa de licitação tratar de itens com aplicação do benefício instituído pelo art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006, que prevê margem de preferência para contratação de empresas locais e regionais, a Administração poderá fazer opção pelo procedimento presencial, haja vista que o procedimento facilita a participação das empresas enquadradas nas características do referido dispositivo legal, possibilitando uma disputa paritária e equilibrada nos aspectos de competitividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirio Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
Email: camarafep@irati.com.br

Artigo 11. Quando o procedimento de dispensa de licitação, de que trata este Decreto, que trata da compra de baixo valor, fica dispensada a utilização de 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Artigo 12. Em todas as hipóteses em que for utilizado o procedimento de dispensa eletrônica, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, não será inferior a 03 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Artigo 13. As fases e atos da dispensa eletrônica obedecerão ao disposto na instrução normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

TÍTULO III - CONTRATAÇÃO DIRETA - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Artigo 14. Nas contratações de serviços técnicos especializados por meio de inexigibilidade de licitação, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Artigo 15. Para aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.

Parágrafo único. Nessas situações, na instrução do processo de contratação, poderão ser dispensados o estudo técnico preliminar e parecer jurídico, previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Artigo 16. Na contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, a Administração da Câmara de Vereadores deverá exigir que o empresário exclusivo possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento local específico.

Artigo 17. As contratações por meio de credenciamento gerarão um processo de inexigibilidade, considerando a possibilidade de contratação com todos os potenciais fornecedores.

Artigo 18. Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alziró Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

Fernandes Pinheiro, data supra.

Ver. OSIEL GOMES ALVES
Presidente

Ver. JOSÉ HUMBERTO BINTENCOURT
Vice-Presidente

Ver. RODRIGO PIRES TRIBECK
1º Secretário

Ver. MAURÍCIO RIBEIRO
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirio Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
Email: camaraefep@irati.com.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001

Senhora Vereadora:
Senhores Vereadores.

Como é de conhecimento geral, encontra-se em vigor desde 1º de janeiro de 2.024 a chamada nova lei de licitações – Lei Federal nº 14.133/2021. A nova norma trouxe modificações significativas nos procedimentos de licitações, inclusive remetendo diversos de seus dispositivos para regulamentação por meio de atos dos poderes. Entre as modificações, a nova lei, apesar de manter a possibilidade de compra direta em algumas situações, porém inseriu a obrigatoriedade de Edital por três dias, mesmo nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, entretanto, permitiu a dispensa do Edital em algumas situações, desde que regulamentado por meio de ato do Poder contratante. De maneira que a dita regulamentação encontra-se disposta no projeto que ora apresentamos para apreciação e deliberação.

Esclarece-se, contudo, que os procedimentos de licitações atualmente são realizados pela equipe própria do Poder Executivo, mediante a colaboração dos nossos servidores no que se refere às diligências de coleta e juntada de documentos, principalmente na fase interna do processo, o que é feito sob a supervisão da Mesa Diretora e da assessoria desta Casa Legislativa. É certo dizer, então, que os procedimentos de licitações de interesse do Poder Legislativo são realizados pelo próprio Poder Legislativo, porém, processados pela equipe do Poder Executivo. Esta modalidade de procedimento justifica-se por dois principais motivos: 1) A pequena demanda de realização de procedimentos de licitações durante o ano; 2) A necessidade de estrutura mínima para realização os procedimentos por pregão e/ou concorrência de forma eletrônica, entre outras dificuldades.

Demais justificativas, caso sejam necessárias, serão feitas em plenário.

Certo de haver justificado quanto às razões da proposta e certos de poder contar com o apoio dos demais vereadores para a sua aprovação, subscrevemos.

Fernandes Pinheiro, 14 de março de 2.025.

Ver. OSIEL GOMES ALVES
Presidente

Ver. JOSÉ HUMBERTO BINTENCOURT
Vice-Presidente

Ver. RODRIGO PIRES TRIBECK
1º Secretário

Ver. MAURÍCIO RIBEIRO
2º Secretário